



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

PROJETO DE LEI Nº 467 / 2017

"Dispõe sobre a inviolabilidade de sigilo nas comunicações de correios, internet ou outros meios no município de Belo Horizonte."

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º – O sigilo nas comunicações de correios, internet ou outros meios, é inviolável e as informações relativas aos seus conteúdos não poderão ser expostos, salvo, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução penal.


Parágrafo Único – Os boletos bancários de qualquer natureza, carnês de IPTU, IPVA, de condomínios e do comércio geral, assim como contas de água, de luz, de telefone e congêneres deverão ser entregues fechados a seus respectivos destinatários.


Art. 2º - A inobservância ao disposto nesta lei implicará multa ao infrator, revertida em benefício da parte prejudicada, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da conta ou fatura que se pretende cobrar.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo não será aplicável no caso de exceção prevista no artigo antecedente desta lei.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2017.


CARLOS HENRIQUE
Vereador – Líder do PMN


Carlos Henrique Dias
Vereador
Câmara Municipal de Belo Horizonte



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

JUSTIFICATIVA

A proposta visa proteger os destinatários dos comunicados nos seus direitos à inviolabilidade das informações. Porém é comum a entrega de boletos e carnês de cobranças serem entregues abertos, ferindo a norma constitucional, expondo informações como o nome completo e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), por exemplo.

O sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas é assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal, que em seu inciso XII prevê que: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O artigo 2º da proposta determina que o descumprimento a lei implicará em multa ao infrator, revertida em benefício da parte prejudicada, no valor correspondente a 20% da conta ou fatura que se pretende cobrar. A exceção para a determinação do projeto só cabe a ordem judicial, na forma que estabelecer a lei para fins de investigação criminal ou instrução penal.

Dessa forma conto, desde de já, com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposição.